PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo nº.: 8039380-10.2022.8.05.0000 Classe -Assunto: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - [Prisão Preventiva (4355)] PACIENTE: HELENO LOPES DA SILVA Advogado (s): LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS (OAB:BA42793-A), ROGER DA SILVA SOARES BISPO (OAB:BA41951-A) IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Crime da Comarca de Paulo Afonso- Bahia EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 304, CAPUT, POR 04 (QUATRO) VEZES, NA FORMA DO ARTIGO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL (USO DE DOCUMENTO FALSO); ARTIGO 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (ESTELIONATO); ARTIGO 1º, CAPUT, DA LEI 9.613/98 (LAVAGEM DE CAPITAIS); ARTIGO 2º, § 4º, INCISO II, DA LEI 12.850/2013 (INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA). 1) PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA FACE À AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE QUE FORA DENUNCIADO, TAMBÉM, PELOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DE LAVAGEM DE CAPITAIS. INDÍCIOS DE QUE GRUPO CRIMINOSO AINDA ESTAVA EM OPERAÇÃO NA DATA DE CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO CAUTELAR. ATENTA ANÁLISE À NATUREZA PERMANENTE DO DELITO, O QUAL SE PROTRAI NO TEMPO. ATIVIDADES DESCRITAS NA DENÚNCIA QUE AINDA SE ENCONTRAM EM DESENVOLVIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE CIDADÃ E DO PRETÓRIO EXCELSO. 2) PEDIDO PELA REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE CONSTRIÇÃO PRÉVIA, FACE À INEXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS. IMPOSSIBILIDADE. DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS (ARTIGO 313, I, CPPB), REQUISITOS (ARTIGO 312, 2º PARTE, DO CPPB) E DOIS FUNDAMENTOS (ARTIGO 312, 1º PARTE, DO CPPB) PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PRÉVIA. 2.1) GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE DESARTICULAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRECEDENTES DO STJ. 2.2) ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FORTES INDÍCIOS DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. VALORES QUE AINDA NÃO FORAM INTEIRAMENTE RASTREADOS, NEM SEQUESTRADOS. RISCO DE QUE, EM LIBERDADE, HAJA DISSIMULAÇÃO, DESVIO OU OCULTAÇÃO DA ORIGEM DE QUANTIAS. 3) PEDIDO PELA CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NO CÁRCERE PARA A MODALIDADE DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTO DA INEXISTÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO MÉDICO INTENSIVO NA UNIDADE PRISIONAL, HAJA VISTA O QUADRO DE SAÚDE DO PACIENTE. RELATÓRIO DE ID Nº. 34700856, QUE ASSEVERA A PRESENÇA DE MÉDICO, CLÍNICO GERAL, POR DOIS DIAS NA SEMANA, BEM ASSIM A UTILIZAÇÃO, PARA EMERGÊNCIAS E URGÊNCIAS, DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO DE URGÊNCIA — SAMU. INFORMAÇÃO, OUTROSSIM, DE QUE A UNIDADE PRISIONAL CONTA UMA EQUIPE DE MULTIPROFISSIONAIS DO ESTADO E CONTRATADOS, DISPONÍVEIS DAS 08:00 ÀS 17:00. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO/TRATAMENTO ADEQUADO AO PACIENTE, OU, AINDA, DE ADIMPLEMENTO DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTIGOS 317 A 318-B, TODOS DO CPPB. PADECENTES DA CORTE DA CIDADANIA. 4) CONCLUSÃO: DENEGAÇÃO DA ORDEM. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes Autos de HABEAS CORPUS autuados sob nº 8039380-10.2022.8.05.0000, tendo como Impetrantes ELEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS (OAB:BA42793-A) e ROGER DA SILVA SOARES BISPO (OAB:BA41951-A) e Paciente HELENO LOPES DA SILVA; ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da 2º Câmara Criminal — 1º Turma Julgadora — deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, consone certidão de julgamento. Salvador/BA., data registrada no sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 1 de Dezembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Processo nº.: 8039380-10.2022.8.05.0000 Classe - Assunto: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - [Prisão Preventiva (4355)] PACIENTE: HELENO LOPES

DA SILVA Advogado (s): LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS (OAB:BA42793-A). ROGER DA SILVA SOARES BISPO (OAB:BA41951-A) IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Crime da Comarca de Paulo Afonso- Bahia RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, com pedido liminar de antecipação de tutela, impetrado por LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS (OAB:BA42793-A) e ROGER DA SILVA SOARES BISPO (OAB:BA41951-A), em favor de HELENO LOPES DA SILVA, já qualificado na exordial, por ato supostamente ilegal praticado pelo Juízo de Direito da 1º Vara Criminal de Paulo Afonso/BA, nos autos da Ação Penal de nº. 8002106-21.2022.805.0191. Narraram os Impetrantes, que o Ministério Público ofereceu Denúncia contra o Paciente, em razão da suposta prática de ilícitos penais previstos no "artigo 304, caput, por 4 (quatro) vezes, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (uso de documento falso); Artigo 171, caput, do Código Penal (estelionato); Artigo 1º, caput, da Lei 9.613/98 (Lavagem de Capitais); Artigo 2º, § 4º, inciso II da Lei 12.850/2013 (integrar organização criminosa)". (SIC) Pontuaram que na "na audiência de custodia realizada no dia 08 de junho de 2022, fora requerido inicialmente a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de Heleno Lopes da Silva e alternativamente a substituição do decreto prisional para prisão domiciliar, devido as enfermidades que acometem o Réu, cumulado com a ausência de assistência médica devida no sistema prisional, além da transferência imediata do custodiado para o presidio de Paulo Afonso-BA, por ter residência e família no distrito de culpa". (SIC) Salientaram, ainda, os Impetrantes, que "ocorrida a transferência, fora solicitado ao complexo penitenciário de Paulo Afonso-BA, relatório médico do custodiado em tela, bem como, fora questionado se o local de custodia tem o suporte técnico necessário para tratamento das enfermidades que acometem o Réu". (SIC) Entabularam, neste diapasão, que "o recente relatório médico é bem claro ao informar que o centro de custodia só dispõe de médicos as terças e quintas feiras da semana, relatando ainda que não há medico no presidio durante o feriado em razão do contrato celebrado entre os terceirizados e a administração pública." (SIC) Afirmaram que o Paciente tem colaborado para o bom andamento do processo, já tendo apresentado Resposta na Ação Penal datada de 11/07/2022, destacando a existência de um pleito de revogação de custódia cautelar ou, ainda, a sua substituição da modalidade cárcere para domiciliar, "pendente de apreciação, e sem parecer do ministério público, devido ao transcurso do prazo in albis, desde 21 de junho de 2022, quando foi protocolado, havendo ainda, outro pedido de substituição da prisão preventiva em apenso a ação principal, protocolado em 05 de setembro de 2022, tombado sob o nº 8005102-89.2022.8.05.0191, sem apreciação." (SIC) Testificaram que o "cerne deste remédio constitucional é que já existem dois relatórios médicos evidenciando crises sofridas no complexo penitenciário, merecendo destaque, a última crise epilética, ocorrida no presidio de Paulo Afonso-BA, local onde o Paciente encontra-se custodiado, no dia 25 de julho do corrente ano, no período noturno, a qual o paciente só recebeu os devidos cuidados médicos, absurdamente no dia seguinte! Convulsão Tônico-clônica é o tipo de convulsão que envolve perda de consciência e contrações musculares violentas"(SIC), ratificando o Relatório Médico colacionado à Ação Constitucional. Sustentaram, por fim, "que seja concedida, em seu favor, em caráter Liminar de Urgência, REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, elencando as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, caso o Preclaro Julgador entenda necessário, para fazer cessar o constrangimento ilegal que sofre, por ofensa aos princípios norteadores do direito, em especial a afronta ao principio da

razoabilidade, expedindo-se, imediatamente, ALVARÁ DE SOLTURA, a fim de que seja o Acusado, posto em liberdade, salvaguardando, sobretudo, o Princípio da dignidade da pessoa humana e, por ser uma medida de inteira JUSTIÇA, defensor e defendido esperam e confiam na Justiça! Em tempo, entendendo V. Exa. pela razoabilidade do decreto prisional combatido, REQUER a SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA PRISÃO DOMICILIAR, com fulcro no art. 318, II Código de Processo Penal, devido as enfermidades que acometem o Suplicante, cumulado com a falta de suporte adequado para evolução clínica, conforme descrito nos relatórios médicos que sequem em anexo".(SIC) Foram juntados os documentos de ID's nº. 34700855 a 34703670, tendo os autos sido distribuídos, mediante prevenção, à esta Relatoria, em 21/09/2022, consone Certidão de ID nº. 34713913, com conclusão efetuada no mesmo dia. Ad cautelam, tendo em vista a maior proximidade com a realidade fática e, ainda, considerando o princípio da confiança no Juiz da causa, reservou-se, este Desembargador, a apreciar o PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, após os informes pela autoridade indigitada coatora, à luz do art. 666, caput, do CPP c/c art. 268, caput, do RITJBA (Resolução n° . 13/2008), as quais vieram aos autos no ID n° . 35035816. A Liminar fora, então, indeferida, consoante Decisão de ID nº. 36581951 e, após vista à Procuradoria de Justiça, esta se manifestou, ID nº. 36716626, nos seguintes moldes: "(...) Considerando-se que constam nos eventos 208635158 e 227064952 do processo nº. 8002106-21.2022.8.05.0191, requerimentos da Defesa do paciente, cujos objetos são os mesmos dos pedidos constantes neste writ, ainda não apreciados pelo Juízo a quo, pugnamos pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que se determine ao Magistrado que decida monocraticamente, e com urgência, acerca dos pedidos, evitando-se uma eventual supressão de instância". (SIC) Diante do exposto, com fulcro na manifestação Ministerial de ID nº. 36716626, converteu-se o feito em diligência, a fim de que fossem requisitadas novas informações ao Juízo Primevo, no prazo de cinco dias, mormente no que concerne à apreciação do pleito entabulado pleos Patronos do Paciente em primeiro grau de jurisdição. As novas informações vieram aos autos no ID nº. 37142780: "Ante o exposto, considerando que as condições subjetivas do custodiado não preenchem os requisitos do art. 318, e respectivos incisos, do CPP, INDEFIRO o pedido de PRISÃO DOMICILIAR, mantendo-se a PRISAO PREVENTIVA decretada em desfavor de HELENO LOPES DA SILVA, nos termos do art. 312 e 313 do CPP". (SIC) Nova vista à Procuradoria de Justiça, que ofereceu Parecer de ID nº. 37268856, com a seguinte conclusão: "Ante o exposto, pugnamos pela concessão parcial da ordem, tão somente para que se proceda a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, conforme explicitado acima". (SIC) 0 feito veio, então, novamente, concluso para Decisão. É o que insta, sucintamente, relatar. Salvador/BA., data registrada no sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo nº.: 8039380-10.2022.8.05.0000 Classe - Assunto: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - [Prisão Preventiva (4355)] PACIENTE: HELENO LOPES DA SILVA Advogado (s): LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS (OAB:BA42793-A), ROGER DA SILVA SOARES BISPO (OAB:BA41951-A) IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Crime da Comarca de Paulo Afonso- Bahia VOTO 1 - PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA FACE À AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE QUE FORA DENUNCIADO, TAMBÉM, PELOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DE LAVAGEM DE CAPITAIS. INDÍCIOS DE QUE GRUPO CRIMINOSO AINDA ESTAVA EM OPERAÇÃO NA DATA DE CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO CAUTELAR. ATENTA

ANÁLISE À NATUREZA PERMANENTE DO DELITO, O QUAL SE PROTRAI NO TEMPO. ATIVIDADES DESCRITAS NA DENÚNCIA QUE AINDA SE ENCONTRAM EM DESENVOLVIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE CIDADÃ E DO PRETÓRIO EXCELSO. Verifica-se, inicialmente, que o Impetrante alegou a inexistência de contemporaneidade para a decretação da prisão preventiva, haja vista ter asseverado que "a conduta de Heleno, limita-se presumivelmente repassar informações, que supostamente teria obtido através do magistrado aposentado desde maio de 2020, quando no exercício da profissão, poderia julgar favoravelmente o processo fraudulento referente a LISA CARLA WATANABE". (SIC) Pois bem. Consabido, a contemporaneidade foi incluída pelo Pacote Anticrime e está assim disposta no artigo 315, § 1º, do Código de Processo Penal: Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) § 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que iustifiquem a aplicação da medida adotada. Da análise dos autos, verificase que o Paciente fora denunciado, entre outros crimes, pelos Delitos de Organização Criminosa e Lavagem de Capitais, tendo o Juízo primevo, em sua Decisão, demonstrado indícios de que a prática criminosa tem se protraído no tempo. Observe-se, pois, que os valores advindos ainda estão sendo utilizados, contemporaneamente, para a compra de bens, inclusive em âmbito internacional, com claros indícios de LAVAGEM DE CAPITAIS - CRIME PELO QUAL FORA, INCLUSIVE, DENUNCIADO - que, consabido, é INSTANTÂNEO E POSSUI NATUREZA PERMANENTE. Sublinhe-se, para além, como a atualidade dos fatos fora bem elencada e, sobretudo, fundamentada pelo Juízo Primevo: (...) ADEMAIS, INTEGRANTES DA ORCRIM, ADQUIRIRAM IMÓVEIS NO ESTADO AMERICANO DA FLÓRIDA, CONFORME RELATÓRIO COLACIONADO AOS AUTOS, VEJAMOS: UM PRIMEIRO IMÓVEL FOI ADQUIRIDO POR RENATA DANTAS "ESPOSA DE UM DOS INTEGRANTES DA ORCRIM" EM 31/03/2017, NO VALOR ATUALIZADO EM REAIS DE \$ 593.000,00 (QUINHENTOS E NOVENTA E TRÊS MIL DÓLARES) QUE CORRESPONDEM A VALORES ATUAIS DE R\$ 2.940.000,44 (DOIS MILHÕES, NOVECENTOS E QUARENTA MIL REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS). UM SEGUNDO IMÓVEL NA FLÓRIDA FOI ADQUIRIDO POR RENATA DANTAS, NO ENTANTO, FOI ALIENADO EM 04 DE AGOSTO DE 2021. A DIFICULTAR AINDA MAIS A IDENTIFICAÇÃO DOS BENS DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E, SUGERIR, UMA DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL DOS ATIVOS DA ORCRIM. O BEM FOI ALIENADO POR 2.380.000.00 (DOIS MILHÕES, TREZENTOS E OITENTA MIL REAIS) EM VALORES ATUAIS. ESSES DOIS EXEMPLOS DEMONSTRAM QUE AINDA HÁ A PRÁTICA ATUAL DE DELITOS, NÃO OBSTANTE A APOSENTADORIA DE UM DOS DENUNCIADOS DO CARGO DE JUIZ DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. (...) TENDO EM VISTA QUE O PRESENTE FEITO TRATA-SE DE CONTEXTO DE CRIMINALIDADE ORGANIZADA, PRÁTICA DE CORRUPÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO E OCULTAÇÃO DE BENS/ VALORES, CRIMES DE CARÁTER PERMANENTE PRATICADOS NA MODALIDADE OCULTAR, OS QUAIS SE ESTENDEM DESDE O ANO DE 2015 ATÉ OS DIAS ATUAIS, ONDE SE VERIFICA, NO CURSO DAS INVESTIGAÇÕES, QUE AS ATIVIDADES DELITIVAS AINDA SE ENCONTRAM EM DESENVOLVIMENTO, O QUE CONFIGURA A CONTEMPORANEIDADE DOS CRIMES PRATICADOS.(grifos acrescidos) Inobstante as considerações trazidas à exame pelo Impetrante, insta destacar o entendimento pacificado pela Corte da Cidadania sobre o assunto: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS.OPERAÇÃO ENTERPRISE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENCA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. NECESSIDADE DE DESARTICULAÇÃO DE GRUPO CRIMINOSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. NATUREZA PERMANENTE DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS

CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. Considera-se idônea a fundamentação da prisão preventiva assentada na periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi e necessidade de desarticular grupo criminoso. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. Em sede de recurso em habeas corpus, é incabível o exame de alegações que demandam aprofundado revolvimento de matéria fático probatória. 3. Dada a natureza permanente do crime de organização criminosa, não há falar em ausência de contemporaneidade quando demonstrados indícios de que grupo criminoso ainda estava em operação na data de cumprimento de mandado de prisão cautelar. 4. Se a necessidade da prisão cautelar foi exposta de forma fundamentada e concreta, é incabível a substituição por medidas cautelares mais brandas". (AgRg no RHC 146.533/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 14/12/2021) (grifos acrescidos) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO E FURTOS PRATICADOS POR FRAUDE ELETRÔNICA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE DESARTICULAÇÃO DE GRUPO CRIMINOSO E PREVENÇÃO DE REITERAÇÃO DELITUOSA. CONTEMPORANEIDADE. NATUREZA PERMANENTE DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. EXCESSO DE PRAZO NÃO DEMONSTRADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não se admite impetração de habeas corpus em substituição a recurso ordinário. 2. Considera-se idônea a fundamentação do decreto prisional assentado na periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, e na necessidade de interromper atuação de líder de organização criminosa voltada para a prática de crimes informáticos. 3. O incremento da cibercriminalidade exige a adoção de medidas adequadas para coibir a reiteração delituosa, tendo em vista o modus operandi adotado por hackers para prática de furtos eletrônicos e a provável ineficácia das medidas cautelares diversas da prisão para acautelar o meio social e econômico. 4. DADA A NATUREZA PERMANENTE DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO, NÃO HÁ FALAR EM AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. 5. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada. 6. Para aferição do excesso de prazo para formação da culpa, devem ser sopesados o tempo de prisão provisória, as peculiaridades da causa, sua complexidade e outros fatores que eventualmente possam influenciar no curso da ação penal. 7. 0 art. 80 do Código de Processo Penal faculta ao juiz o desmembramento dos processos, ainda que conexos os crimes em apuração. 8. Agravo regimental desprovido. Pedido de reconsideração julgado prejudicado". (AgRg no HC 574.573/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021) (grifos acrescidos) Note-se, nesse diapasão, no que concerne ao Crime de Lavagem de Capitais, que se trata de delito instantâneo, de natureza permanente, consoante já entendeu o Pretório Excelso, não havendo que se falar, portanto, em ausência de contemporaneidade: HABEAS CORPUS. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. SÚMULA N. 691 DO STF. MITIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. DECISÃO EM CARATÉR PRECÁRIO. FUNDAMENTACÃO. IDONEIDADE. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDES A LICITAÇÕES. CORRUPÇÃO.

LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIME PERMANENTE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CASSAR A LIMINAR DEFERIDA NESTA SUPREMA CORTE. 1. A teor do art. 102, i, i, da Constituição da Republica, o Supremo Tribunal Federal não admite a impetração de habeas corpus contra decisão proferida, de forma unipessoal, por membro de Tribunal Superior. Precedentes. 2. Sob essa perspectiva, há muito reconhecido o descabimento da superposição de habeas corpus dirigidos ao combate de decisões monocráticas de indeferimento de liminar. Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal. A mitigação desse verbete deve ocorrer apenas em casos absolutamente aberrantes e teratológicos, passíveis de constatação, de plano, de constrangimento ilegal, o que não ocorre na situação em exame. 3. Ao que se tem, a custódia cautelar do paciente foi mantida, em caráter precário, porquanto indicado que, além de apreendido, na residência do paciente, um dossiê sobre a testemunha que teria sido a responsável por denunciar o esquema criminoso no âmbito da multinacional, apreendidos ainda documentos que apontavam para uma possível contemporaneidade dos fatos e para eventual continuidade da prática, em tese, de delitos, consistentes em fraudes a licitações, corrupção, cartel, lavagem de dinheiro e pertinência a organização criminosa que funcionaria na Secretária de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, "de lesividade social ímpar, [...] indicando intensa ofensa (não apenas risco) à ordem pública". 4. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico de que "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Relator (a) Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009). 5. Lado outro, assentado pelo Plenário desta Suprema Corte que O CRIME DE LAVAGEM DE BENS, DIREITOS OU VALORES, QUANDO PRATICADO NA MODALIDADE OCULTAÇÃO, É DE NATUREZA PERMANENTE, PROTRAINDO-SE SUA EXECUÇÃO ATÉ QUE OS OBJETOS MATERIAIS DO BRANQUEAMENTO SE TORNEM CONHECIDOS. A PERSISTÊNCIA DA OCULTAÇÃO, COM A CONSEQUENTE AUSÊNCIA DE RECUPERAÇÃO DOS VALORES OBJETO DE ESCAMOTEAMENTO, CONFERE PLAUSIBILIDADE AO RECEIO DE NOVOS ATOS DE LAVAGEM, BEM COMO AFASTA A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ATUALIDADE ENTRE A CONDUTA TIDA COMO ILÍCITA E O IMPLEMENTO DA MEDIDA CAUTELAR GRAVOSA (HC 143333/PR, DE MINHA RELATORIA, JULGADO EM 12.04.2018). 6. A EXISTIR ELEMENTOS INDICATIVOS DE QUE AO MENOS UMA DAS CONDUTAS DELITIVAS TEM SEUS ATOS DE DESDOBRAMENTO AINDA PERSISTENTES, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE PARA IMPOSIÇÃO DA CAUTELA. 7. Assim, preenchidos, primo ictu oculi, os requisitos dos arts. 312, 313, 315, todos do CPP, e ainda demonstrado tratar-se a prisão da providência cautelar a melhor atender ao caso concreto, consoante o disposto no art. 282 do CPP, em especial, seus incisos I e II, bem como seu § 6º, não se mostra cabível a atuação per saltum desta Suprema Corte. 8. Habeas corpus não conhecido. Cassada a liminar deferida. (STF - HC: 160225 RJ 0075634-83.2018.1.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/05/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 06/08/2020)(grifos acrescidos) Igualmente, nas palavras do festejado Doutrinador Badaró: "É nesse momento que o autor afeta a administração da justiça. Ainda que ele tenha o poder de interrupção durante todo o período de encobrimento, isso não torna o crime permanente [...]. A característica principal do crime permanente não é a disponibilidade da reversão da lesão pelo autor, mas a continuidade do comportamento delitivo ao longo do tempo (BOTTINI; BADARÓ, 2016, p. 135). Diante do quanto exposto, não há que se falar em ausência de contemporaneidade, quando da decretação da Custódia Prévia do Paciente,

devendo, de inopino, ser rechaçado o pleito. 2 - PEDIDO PELA REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE CONSTRIÇÃO PRÉVIA, FACE À INEXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS. IMPOSSIBILIDADE. DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS (ARTIGO 313, I, CPPB), REQUISITOS (ARTIGO 312, 2ª PARTE, DO CPPB) E DOIS FUNDAMENTOS (ARTIGO 312, 1º PARTE, DO CPPB) PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PRÉVIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE DESARTICULAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRECEDENTES DO STJ. ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FORTES INDÍCIOS DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. VALORES QUE AINDA NÃO FORAM INTEIRAMENTE RASTREADOS, NEM SEQUESTRADOS. RISCO DE QUE, EM LIBERDADE, HAJA DISSIMULAÇÃO, DESVIO OU OCULTAÇÃO DA ORIGEM DE QUANTIAS. Pleiteou ainda, o Impetrante, pela revogação da prisão preventiva, haja vista a suposta ausência do periculum libertatis. Insta salientar, preambularmente, que o Habeas Corpus é um instrumento que resquarda qualquer afronta ou ameaça ao direito de liberdade de locomoção, previsto na Carta Magna Republicana, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, traduzindo-se em uma garantia do próprio Estado Democrático de Direito. Está delineado no Capítulo X, da Lei Adjetiva Penal, elencado pelo artigo 647, do mesmo Diploma Legal, que o Habeas Corpus é o instrumento a ser concedido sempre que alquém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar. Nota-se, desta forma, que para além dos pressupostos entabulados no artigo 313 do CPPB, a prisão preventiva deve estar adstrita aos requisitos, os quais estão devidamente insculpidos na segunda parte do artigo 312, da mesma Lei processual. Significa afirmar, então, que antes de perfazer uma análise dos fundamentos da medida cautelar de constrição, verificar-se-á a "prova da existência do crime e indício suficiente de autoria", que se traduz no fumus comissi delicti, de modo que, se houver nebulosidade nos requisitos, jamais poderá ser decretada a medida mais gravosa, porque desautorizado está, o Magistrado, à caminhar aos fundamentos. Observe-se que o Decisum objeto desta ação autônoma de impugnação, assentou fundamentação para a decretação da custódia cautelar de forma expressa, evidente e cristalina, como se constata adiante. Inicialmente, verifica-se que presentes estão os pressupostos para a decretação da custódia cautelar, por se tratarem de delitos cujas penas máximas, em abstrato, de reclusão, ultrapassam 04 (quatro anos), já que o Paciente fora denunciado pela prática dos crimes previstos no artigo 304, caput, por 4 (quatro) vezes, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (uso de documento falso); Artigo 171, caput, do Código Penal (estelionato); Artigo 1º, caput, da Lei 9.613/98 (Lavagem de Capitais); Artigo 2°, § 4°, inciso II da Lei 12.850/2013 (integrar organização criminosa). Outrossim, evidencia-se que o Juízo Primevo apontou, de forma minudente, a existência dos requisitos, já que demonstrou o fumus comissi delicti ao afirmar que, "da atenta análise dos autos, DIANTE DOS FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS, CONTIDOS NA FARTA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL, considerando que a aplicação das medidas cautelares impostas aos denunciados na decisão objurgada, levando-se em conta a dimensão dos valores movimentados decorrente de possíveis alvarás fraudulentos, bem como que o controle dos atos do grupo criminoso dedicado à prática de crimes financeiros, especialmente corrupção e lavagem de dinheiro, atos praticados de dificílima fiscalização, corroborando à afirmação de que a liberdade dos seis denunciados, de fato, representa risco à integridade das investigações ainda em curso, não comporta as flexibilizações dos artigos

318 E 319 do CPP". Na mesma toada, destacou, expressamente, de forma dissecada e minuciosa, a presença de dois dos fundamentos para a decretação da Prisão Cautelar, quais sejam, GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, além de ter destacado a EXISTÊNCIA DE FATOS E DOCUMENTOS NOVOS, veja-se: "No caso concreto, a organização criminosa movimentou/movimenta expressiva quantidade de dinheiro, por diversos métodos de lavagem de capitais, por exemplo, conforme destacado pelo Ministério Público no Recurso em Sentido Estrito, FABIO BEZERRA creditou em suas 13 (treze) contas correntes pessoais (pessoa física), no período investigado, o valor de R\$ 52.381.231, 62 (cinquenta e dois milhões de reais, trezentos e oitenta e um mil, duzentos e trinta e um e sessenta e dois centavos), tendo debitado, no mesmo período, o valor de R\$ 52.403.634,03 (cinquenta e dois milhões, quatrocentos e três mil reais, seiscentos e trinta e quatro mil e três centavos) a revelar um encontro de contas entre entradas e saídas da contabilidade financeira de FABIO BEZERRA. Iqualmente, segundo o Relatório Técnico do LAB a a totalizar R\$ 7.649.727,27 (sete milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos) que merecem destaque. Todos os 7 (sete) créditos são originários de alvarás judiciais expedidos pela 1º Vara Cível da Comarca de Paulo Afonso, creditados a FABIO BEZERRA, no período investigado de ROSALINO ALMEIDA, a gerar a mesma repetição do padrão exercido pela organização criminosa no alvará oriundo do processo fraudulento de n. 8003360-68.2018.8.05.0191, descrito na denúncia da OPERAÇÃO TURANDOT, levantados por dois advogados que operam, iterativamente, em conjunto: FABIO BEZERRA e MARYSLANE. Essa constatação não afasta a incidência de outros alvarás fraudulentos, mas delimita, com juízo de verossimilhança, a ilegalidade dos 7 (sete) alvarás descritos na inicial do RESE. Destaca-se, que informações novas foram colacionadas aos autos, após a decisão primeva, demonstrando o caminho do dinheiro ilícito (produto de crime). De fato, após a chegada de fatos novos à investigação, a Instituição Financeira , enviou para o GAECO a "fita de caixa" das operações de saques feitas decorrentes deste alvará fraudulento, a identificar que a advogada MARYSLANE encontrava-se em união de desígnios com FABIO BEZERRA na agência bancária de Paulo Afonso no momento das operações financeiras. Esta constatação é feita, posto que os saques na boca do caixa realizados por ambos foram praticados exatamente no mesmo momento, com o mesmo crédito, na mesma agência, através do mesmo caixa. ADEMAIS, INTEGRANTES DA OCRIM, ADQUIRIRAM IMÓVEIS NO ESTADO AMERICANO DA FLÓRIDA, CONFORME RELATÓRIO COLACIONADO AOS AUTOS, VEJAMOS: UM PRIMEIRO IMÓVEL FOI ADQUIRIDO POR RENATA DANTAS "ESPOSA DE UM DOS INTEGRANTES DA ORCRIM" EM 31/03/2017, NO VALOR ATUALIZADO EM REAIS DE \$ 593.000,00 (QUINHENTOS E NOVENTA E TRÊS MIL DÓLARES) QUE CORRESPONDEM A VALORES ATUAIS DE R\$ 2.940.000,44 (DOIS MILHÕES, NOVECENTOS E QUARENTA MIL REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS). UM SEGUNDO IMÓVEL NA FLÓRIDA FOI ADQUIRIDO POR RENATA DANTAS, NO ENTANTO, FOI ALIENADO EM 04 DE AGOSTO DE 2021, A DIFICULTAR AINDA MAIS A IDENTIFICAÇÃO DOS BENS DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E, SUGERIR, UMA DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL DOS ATIVOS DA ORCRIM. O BEM FOI ALIENADO POR 2.380.000.00 (DOIS MILHÕES, TREZENTOS E OITENTA MIL REAIS) EM VALORES ATUAIS. ESSES DOIS EXEMPLOS DEMONSTRAM QUE AINDA HÁ A PRÁTICA ATUAL DE DELITOS, NÃO OBSTANTE A APOSENTADORIA DE UM DOS DENUNCIADOS DO CARGO DE JUIZ DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA. DIANTE DOS ELEVADOS VALORES SUPOSTAMENTE DESVIADOS, A PRISÃO DOS ACUSADOS SERVIRÁ COMO MEDIDA INDISPENSÁVEL PARA QUE HAJA O CERCEAMENTO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E, AINDA, PERMITIR QUE

O APARELHO ESTATAL POSSA RECUPERAR OS BENS E VALORES ILICITAMENTE INTEGRADOS AO PATRIMÔNIO DOS SUPOSTOS INTEGRANTES DA ORCRIM E, MAIS, PODERÁ ASSEGURAR A REPARAÇÃO DOS EXTENSOS DADOS CAUSADOS. ASSIM DEMONSTRADO TANTO O FUMUS COMMISSI DELICTI COMO O PERICULUM LIBERTATIS, CONCLUINDO-SE, DA NARRATIVA DOS FATOS CONTIDOS NA DENÚNCIA E DEMAIS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS, INCLUSIVE DOCUMENTOS NOVOS, QUE A ORDEM PRISIONAL CONSTITUI-SE EM MEDIDA INDISPENSÁVEL, NÃO SE EVIDENCIANDO, POR ORA, QUALQUER EFETIVIDADE NA APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA, TENDO EM VISTA QUE O PRESENTE FEITO TRATA-SE DE CONTEXTO DE CRIMINALIDADE ORGANIZADA, PRÁTICA DE CORRUPÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO E OCULTAÇÃO DE BENS/VALORES, CRIMES DE CARÁTER PERMANENTE PRATICADOS NA MODALIDADE OCULTAR, OS QUAIS SE ESTENDEM DESDE O ANO DE 2015 ATÉ OS DIAS ATUAIS, ONDE SE VERIFICA, NO CURSO DAS INVESTIGAÇÕES, QUE AS ATIVIDADES DELITIVAS AINDA SE ENCONTRAM EM DESENVOLVIMENTO, O QUE CONFIGURA A CONTEMPORANEIDADE DOS CRIMES PRATICADOS. Desta feita, é imperioso reconhecer que havendo fortes indícios da EXISTÊNCIA DE DIVERSAS CONTAS BANCÁRIAS DE TITULARIDADE DE MEMBRO DA SUPOSTA ORCRIM. MOVIMENTADAS NO PERÍODO INVESTIGADO, APONTANDO EXORBITANTES QUANTIAS ESTIMADAS EM MAIS DE CINQUENTA MILHÕES DE REAIS, CONFORME DOC. ID 200230001 - PÁGS. 6/8, AS QUAIS AINDA NÃO FORAM INTEIRAMENTE RASTREADAS, NEM SEQUESTRADAS, E ANTE O RECEIO DE QUE, ESTANDO EM LIBERDADE, OS REFERIDOS DENUNCIADOS POSSAM DISSIMULAR, DESVIAR OU OCULTAR A ORIGEM DE TAIS QUANTIAS, JUSTIFICA-SE A REFORMA DA DECISÃO COMBATIDA NO PRESENTE RESE, COM O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA DOS ACUSADOS, POIS A LIBERDADE IMPEDE O SEQUESTRO E PREJUDICA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, CONFIGURANDO O PERICULUM LIBERTATIS. ANTE O EXPOSTO, CONSIDERANDO A GRAVIDADE DOS DELITOS, CONSUBSTANCIADOS NOS FORTES INDÍCIOS DE QUE OS DENUNCIADOS INTEGRAM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ALTAMENTE ARTICULADA E ESPECIALIZADA NA CONSECUÇÃO DE FRAUDES EM PROCESSOS JUDICIAIS, ADMITO O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (ID 103107222), E COM FUNDAMENTO NO ART. 589, DO CPP, REFORMO EM PARTE A DECISÃO PROFERIDA no ID 199343962, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos (06) acusados: CARLOS ALBERTO BELISSIMO, ROSALINO DOS SANTOS ALMEIDA, VILSON MARCOS MATIAS DOS SANTOS, HELENO LOPES DA SILVA, ALEXANDRE DE SOUZA ALMEIDA e JEANE MARIA SILVA DE MELO, qualificados nos autos, com base nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal, objetivando ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA, DE MODO A EVITAR A REITERAÇÃO DA PRÁTICA CRIMINOSA, BEM COMO PARA GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL.(grifos aditados) Observa-se, portanto, que o Decreto se fundamenta na GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, haja vista o risco de reiteração delitiva, na periculosidade do agente, bem assim na necessidade de desarticular organização criminosa, o que é, inclusive, plenamente possível, haja vista a jurisprudência da Corte Cidadã: HABEAS CORPUS. COMANDO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA INSTRUÇÃO E FOI CONDENADO À PENA DE 9 ANOS E 26 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO. RÉU QUE POSSUI OUTROS REGISTROS CRIMINAIS. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE DESARTICULAR A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DE APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação

ilegal. 2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada (i) pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto o mesmo possui outros registros criminais e (ii) por comandar organização criminosa armada, denominada PCC, bem estruturada, tendo instalado inclusive uma central de comunicação ilícita ligada em frequência da Polícia Militar e voltada para a prática de diversos crimes. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública. 4. Nos termos da orientação desta Corte, inquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva (RHC n. 68550/RN. Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. DJe 31/3/2016) 5. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo. 6. O excesso de prazo para o julgamento da apelação não pode ser medido apenas em razão do tempo decorrido para o julgamento do recurso, devendo ser apreciado, também, a partir do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista a complexidade da causa em julgamento, bem como a pena imposta na sentença condenatória. 7. No presente caso, o apelo defensivo interposto em 13/7/2018 ainda não foi enviado ao Tribunal pois aguarda a defesa do corréu César apresentar suas razões de apelação, a qual já foi intimada quatro vezes, mas quedou-se inerte. Nesse contexto, considerando os trâmites necessários, não se visualiza desídia que possa ser atribuída ao Judiciário, que justifique o relaxamento da prisão por excesso de prazo. 8. Outrossim, considerando a pena total a que foi condenado o paciente — 9 anos e 26 dias de reclusão -, não verifico flagrante excesso de prazo para o julgamento do recurso, pois não demonstrado que, em razão de eventual demora para a apreciação da apelação, o recorrente se encontra impedido de usufruir de benefícios relativos à execução da pena, que já foi iniciada, tendo sido expedida a competente quia de execução provisória. 9. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 466786 SP 2018/0222542-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 16/10/2018, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2018)(grifos acrescidos) Outrossim, cintile-se a correta fundamentação da prisão preventiva para ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL, visto que são patentes os fortes indícios de que está havendo suasórias dilapidações patrimoniais, inclusive em âmbito internacional, pela organização criminosa, com o nítido fito de dissimular, desviar ou ocultar a origem das quantias. Adicione-se, para além, que ainda existem valores que não foram inteiramente rastreados e, muito menos, sequestrados, o que indica, incontinenti, de que a liberdade dos membros da ORCRIM colocaria em risco a aplicação da lei penal. Destarte, restando evidenciada a presença dos

pressupostos, requisitos e, ao menos, 02 (dois) dos fundamentos da primeira parte do art. 312 do CPPB e, considerando que a aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 e seguintes do mesmo Codex, afiguram-se como restrição insuficiente à hipótese dos autos, ao menos nesta fase cognitiva, entende-se como inviável a sua substituição e consequente soltura do Paciente, SEM PREJUÍZO DE EXAME MAIS DETIDO QUANDO DO JULGAMENTO DE MÉRITO. 3 — PEDIDO PELA CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NO CÁRCERE PARA A MODALIDADE DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTO DA INEXISTÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO MÉDICO INTENSIVO NA UNIDADE PRISIONAL, HAJA VISTA O QUADRO DE SAÚDE DO PACIENTE. RELATÓRIO DE ID Nº. 34700856, QUE ASSEVERA A PRESENÇA DE MÉDICO, CLÍNICO GERAL, POR DOIS DIAS NA SEMANA, BEM ASSIM A UTILIZAÇÃO, PARA EMERGÊNCIAS E URGÊNCIAS, DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO DE URGÊNCIA — SAMU. INFORMAÇÃO, OUTROSSIM, DE QUE A UNIDADE PRISIONAL CONTA UMA EQUIPE DE MULTIPROFISSIONAIS DO ESTADO E CONTRATADOS, DISPONÍVEIS DAS 08:00 ÀS 17:00. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO/TRATAMENTO ADEQUADO AO PACIENTE, OU, AINDA, DE ADIMPLEMENTO DE OUAISOUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTIGOS 317 A 318-B. TODOS DO CPPB. PADECENTES DA CORTE DA CIDADANIA. Os Impetrantes requereram, em favor do Paciente, que a prisão preventiva, no cárcere, fosse convertida para a modalidade domiciliar, sob o argumento de ser este "hipertenso, diabético, portador de epilepsia, com queixas recentes de crises convulsivas, sendo ultimo episodio no dia 07 de junho de 2022, com crise tonico-clônica por mais de 5 minutos, além de convulsões parciais recorrentes, quase que diariamente, mesmo com o uso de medicações regulares; informa ainda que o paciente apresentou alteração dos níveis pressóricos, mesmo com o uso de medicações, além de alterações no estado emocional; alteração motora em MSD, na região da mão com diminuição da força". (SIC) Asseveraram, ainda, que é iminente a necessidade de acompanhamento intensivo do Paciente, mas que na penitenciária há apenas "a presença do médico clinico geral por dois dias na semana, referentes a terças e quintas feiras, das 08:00 as 17:00 horas, frisando que o acompanhamento do interno só ocorre neste período". (SIC) Pois bem. Do exame de tudo que fora entabulado pelos Impetrantes, no que pertine à ausência de atendimento e tratamento adequado ao Paciente, não se verifica razão. Observe-se, neste diapasão, que o Relatório de Saúde mais recente, datado de 01/09/2022, colacionado ao ID n° . 34700856, confeccionado pelo Posto de Saúde Prisional Conjunto Penal de Paulo Afonso — CPPA, indica que o Paciente se apresentava "orientado, lucido e calmo", recebendo "acompanhamento do PSP (Posto de Saúde Prisional) do Conjunto Penal de Paulo Afonso e que o mesmo realizará consulta particular", com a presença, naquela unidade, "de médico, clínico geral, por dois dias na semana, referentes a terça e quinta" (...) "sendo utilizado como recurso para emergência/urgência o acionamento do SAMU", aos finais de semana, ocasião em que não há, à disposição, médicos de plantão: "O interno HELENO LOPES DA SILVA, nascido em 16/04/1970 Mat.Penal 1191, ingressou nesta unidade prisional em 06/07/2022. Conforme as informações que constam em seu prontuário médico, o interno apresenta-se hipertenso, diabético e portador de epilepsia. Realiza tratamento com uso de medicações: losartana (50MG, V.O, DE12/12H), oxcarbamazepina (600MG, V.O, DE12/12H) e metformina. No dia 07 de julho de 2022, passa por triagem sendo avaliado pelo médico da unidade, Dr. Wilson Aurélio — CRM—AL3759. Interno queixa-se de crises convulsivas recorrentes, sendo encaminhado para os especialistas da neurologia e psiquiatria para avaliação. Em atendimento com a psicóloga da Unidade Leda de O. Da Rocha — CRP- / 02040, interno apresentou — se

orientado, lucido e calmo. Referiu episódios de convulsão desde o ano de 2004 devido à cisticercose com acompanhamentos neurológico, psiquiátrico e psicológico. Acrescentou, ainda que, tal quadro agravou-se após a prisão. No dia 26 de julho de 2022, o interno foi conduzido para o médico da unidade, após crise tônico-clônica, em período noturno, referindo ainda, astenia. Ressalto que o interno recebe acompanhamento do PSP (Posto de Saúde Prisional) do Conjunto Penal de Paulo Afonso e que o mesmo realizará consulta particular. No mais, espera — se a avaliação dos profissionais especializados. Acrescento que em dias uteis esta unidade conta com a presença do médico, clínico geral, por dois dias na semana, referentes a terça e quinta. Em período de final de semana existe a ausência de quaisquer profissional de saúde, sendo utilizado como recurso para emergência/urgência o acionamento do SAMU. O PSP conta com uma equipe de multiprofissionais do estado e contratados terceirados, os quais atuam respeitando horários da unidade de 08:00 horas às 17:00 horas correspondendo também as regras da própria contratada. Neste sentindo, é possível realizar o acompanhamento do interno até os períodos supracitados". (grifos acrescidos) Inexistem, portanto, elementos que indiquem a ausência de atendimento ou, ainda, assistência ao Paciente, como se quer fazer crer da leitura da Ação Mandamental subexamine, não podendo, com evidência, ser, o simples fato da existência da doença, uma espécie de salvo conduto. Veja-se, nesta linha de intelecção, a iurisprudência da Corte da Cidadania sobre o assunto: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. ESTADO DE SAÚDE DEBILITADO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO ADEQUADO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em regra, a concessão de prisão domiciliar só é admitida em favor de preso inserido no regime aberto, nos termos do art. 117 da Lei de Execução Penal ? LEP. Contudo, quando ficar comprovado que o recluso é acometido por doença grave, com debilidade acentuada de sua saúde, e que o tratamento médico necessário não pode ser prestado no ambiente prisional, admite-se, de forma excepcional, a colocação em prisão domiciliar de presos dos regimes fechado ou semiaberto. 2. Na hipótese dos autos, o Juízo da Execução concluiu que o ora agravante tem condições de realizar o tratamento adequado no estabelecimento prisional. Para se alcançar conclusão diversa, é imprescindível o revolvimento do conjunto fáticoprobatório, providência sabidamente incompatível com a estreita via do habeas corpus. 3. Agravo desprovido. (STJ - AgRg no HC: 557255 MG 2020/0006808-1, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 13/04/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2020)(grifos acrescidos) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE CONDENADO EM REGIME SEMIABERTO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR, EM VIRTUDE DO ESTADO DE SAÚDE DO APENADO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REAL NECESSIDADE DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OUE. EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 3. Não se descura que esta Corte Superior, em casos excepcionais, tem admitido a prisão domiciliar a condenados portadores de doenças graves, que estejam cumprindo pena em regime fechado ou semiaberto, desde que demonstrada a impossibilidade de receberem o tratamento adequado no estabelecimento prisional. Precedentes. 4. No caso em análise, entretanto, não foi demonstrado o real estado de saúde do Paciente e a impossibilidade de lhe ser prestada a devida assistência

médica dentro do sistema prisional, haja vista que o mandado de prisão para o inicial cumprimento da pena sequer foi cumprido e o apenado não submeteu, portanto, seu pleito ao Juízo das Execuções, autoridade competente para aferir a absoluta impossibilidade de tratamento dentro da unidade prisional. 5. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício. 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 271.060/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 29/10/2013)(grifos acrescidos) "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO OUALIFICADO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DO ART. 318, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não basta para o deferimento da prisão domiciliar que o Recorrente esteja acometido de grave doença; segundo a literalidade do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, é necessário, igualmente, a comprovação de que se encontra extremamente debilitado em razão da enfermidade, o que não se observa nos documentos trazidos aos autos. 2. Os termos técnicos utilizados nos atestados e exames realizados no Recorrente sempre remetem a uma situação clínica capaz de ser controlada com os medicamentos adequados ('aumento discreto de ventrículo esquerdo', 'cardiomiopatia de grau discreto', 'alteração moderada da função sistólica', 'refluxo de grau discreto', 'comprometimento discreto da função sistólica', 'refluxo valvar mitral de grau discreto'), não havendo, portanto, o que reparar no entendimento exarado pelo Magistrado de primeira instância, no sentido de que o problema de saúde enfrentado pelo denunciado pode ser tratado de maneira ambulatorial, através da respectiva medição e controle alimentar. 3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido"(RHC n. 48.446S, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz , DJe de 22014).(grifos acrescidos)"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MANUTENÇÃO EM SEDE DE PRONÚNCIA. ESTADO DE SAÚDE DO AGENTE. GRAVIDADE NÃO COMPROVADA. POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. NEGATIVA DE PRISÃO DOMICILIAR JUSTIFICADA. EXCEPCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. PACIENTE QUE FUGIU DO HOSPITAL EM QUE ESTAVA INTERNADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A prisão domiciliar é prevista na Lei de Execução Penal para os condenados que estejam cumprindo pena no regime aberto, desde que atendam a alguns reguisitos, expressamente elencados no artigo 117 do aludido diploma legal, dentre os quais encontra-se estar o condenado acometido de doença grave. 2. Para a excepcionalidade da colocação do preso provisório em prisão domiciliar, necessário estar devidamente comprovado que o recluso é portador de doença grave cujo tratamento não possa ser ministrado no próprio estabelecimento prisional em que esteja recolhido, ou que o tratamento médico ali prestado é ineficiente ou inadequado. 3. Não comprovada a gravidade da enfermidade e asseguradas todas as garantias para que o paciente tivesse atendidas suas necessidades de saúde, física e mental, inviável sua colocação em prisão domiciliar, especialmente em se considerando que empreendeu espetacular fuga do nosocômio onde fora internado por ordem judicial. 4. Ordem denegada"(HC n. 121.258E, Quinta Turma , Rel. Min. Jorge Mussi , DJe de 152009). (grifos acrescidos) Além do mais, insta sublinhar que o Paciente não se enquadra em nenhuma das hipóteses estampadas nos artigos 317 à 318-B., todos do Código de Processo Penal, as quais tratam acerca da prisão domiciliar, não sendo, evidentemente, caso de concessão de ordem para o rogo increpado, leia-se Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº

12.403, de 2011). I - maior de 80 (oitenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). III — imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). IV - gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016) V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) VI — homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos reguisitos estabelecidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018). I não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018). II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018). Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018). Outrossim, é de bom alvitre sublinhar que, em homenagem ao princípio da adequação, artigo 282, II, da Lei Adjetiva Penal, ainda que o Paciente se adequasse às condições, este mero preenchimento não autoriza, de per si, a substituição; isto porque não se trata de um instituto despenalizador; mas de uma ferramenta de convergência à realidade social, de modo à permitir que determinados agentes possam, ao invés do cárcere, cumprir a custódia em sua residência. Rechaca-se, então, o rigo subexamine, haja vista a sua inadeguação aos pressupostos, requisitos e fundamentos legais, jurisprudenciais e doutrinários 4 — CONCLUSÃO Ante o exposto, vota-se pela DENEGAÇÃO DA ORDEM, em consonância com os fundamentos adredemente entabulados. Remetam-se os autos à secretaria, a fim de que seja expedida a comunicação ao Juízo a quo, imediatamente, com as cautelas de praxe, tendo o presente acórdão força de ofício/mandado. Salvador/BA., data registrada no sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR